PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE 18/09/08, às 20 h 30 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.715
(18.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 610, CLASSE 30 - ANO 2008**
PROCEDÊNCIA	:	**MACEIÓ - AL**
RECORRENTES	:	**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ E JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**
ADVOGADOS	:	Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO	:	**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.**
ADVOGADOS	:	Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATORA	:	**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

Ementa.
RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. **Crítica própria de campanha eleitoral dirigida ao candidato da situação, ressaltando suas promessas de campanha não cumpridas.**
2. **Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
3. **Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes, Coligação partidária "POR AMOR A MACEIÓ" e o candidato Cícero Almeida, que o programa veiculado no horário gratuito televisivo da recorrida tratou o candidato à reeleição de forma negativa, ultrapassando a crítica política e denegrindo a imagem do recorrente, bem como ofendendo sua honra objetiva.

Mencionam, ainda, que a recorrida teria descumprido decisão do magistrado que proibiu a veiculação de imagens do menino Rafael, em qualquer propaganda eleitoral, e que o Juízo de 1º grau teria se equivocado em julgar improcedente a representação, sem, contudo conceder o direito de resposta, confirmando a decisão liminar proferida.

Afirmam que o espaço gratuito no rádio e na televisão não poderia ser desvirtuado, com a utilização para promover ataques pessoais a opositores, o que não beneficiaria o processo eleitoral, mas ao revés, baixaria o nível de propaganda política causando revolta e indignação à própria população.

Requerem o provimento do apelo para que seja concedido direito de resposta, bem como para que seja decretada a perda de espaço em dobro no programa da recorrida.

Contra-razões dos recorridos às fls. 50/58.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo-se a sentença no que concerne ao descabimento do direito de resposta, contudo, opinando pela fixação da multa no caso de reincidência na transmissão que contenha a imagem, nome ou qualquer menção que identifique ou, ao menos, façam supor que se trata do menino Rafael.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar que a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito possuísse qualquer irregularidade, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelo ora recorrente, bem como a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda tida como irregular.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

O caso em tela trata de propaganda veiculada no guia eleitoral, narrando situação que envolve o recorrente, candidato à reeleição, e o menino Rafael, cujo conteúdo reveste-se de duras críticas às promessas realizadas pelo candidato Cícero quando da campanha para as eleições de 2004. Ressalto, ainda, que tal propaganda faz um comparativo entre as realizações efetivas da Prefeitura de Maceió nos bairros de ponta verde e pajuçara e nos bairros mais pobres da cidade.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, não há qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, associando a sua imagem à vida sofrida das crianças de Maceió, dos moradores das grotas, à favela do lixão, às mulheres nas filas dos postos de saúde, etc. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos, não extrapolando os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

O TSE já se posicionou a esse respeito:

> EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
>
> **Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para o lançamento de críticas ao**

> **desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.** (grifo nosso)
> Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta.(TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

> EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

> **Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.** (grifo nosso)
> Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta a ensejar o direito de resposta.

A crítica faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral.

Como bem salientou o douto Procurador em seu parecer, *"... para ensejar direito de resposta, há necessidade da declinação de fato certo, sério, objetivamente considerado, não sendo suficiente meras afirmações de caráter genérico, vulgarmente conhecidas como "troca de farpas" entre os candidatos, como ocorreu, na espécie".*

Ademais, o magistrado manteve sua decisão liminar, posto que a mesma estava prejudicada pela retirada de toda e qualquer propaganda relativa ao menino Rafael, em vista de denúncia-queixa da representante legal do menor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 610, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió e Cícero Soares de Almeida

Advogado: Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Ricardo Antônio de Barros e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso para nega-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.715 de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.715 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, às 20h30. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões